



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005363-17.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA, é apelado SEVERINO MARIANO DE FONTES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49455

Apelação Cível nº 0005363-17.2024.8.26.0037

Comarca: Araraquara – 1ª Vara Cível

Apelante: Rodoviário Morada do Sol Ltda.

Apelado: Severino Mariano de Fontes

RECURSO – O recurso cabível contra decisão proferida em impugnação ao cumprimento de sentença oferecida nos termos do art. 525, do CPC/2015, quando esta não extinguir, por completo, o procedimento de cumprimento de sentença, é o agravo de instrumento - Ato judicial impugnado rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, não promovendo a extinção da fase executiva - Apelação interposta não pode ser conhecida, uma vez que o recurso cabível contra o r. ato judicial impugnado é o agravo de instrumento, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade à hipótese, por se tratar de erro grosseiro, por ausência de dúvida objetiva.

Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra o r. ato judicial de fls. 69/71, com embargos de declaração rejeitados a fls. 82/83, que foi proferido nos seguintes termos: “Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO de fls. 34/38. Condeno o executado ao pagamento da importância de R\$ 194.401,23, devidamente atualizada a partir de julho de 2024 (fls. 54). Sem condenação de honorários, nos termos da Súmula 519 do STJ”.

A parte executada apelante sustenta que (fls. 128/137): (a) “a sentença transitada em julgado determinou expressamente que o valor da condenação deveria ser apurado em liquidação de sentença”; (b) “A liquidação de sentença não é uma mera formalidade, mas um procedimento indispensável para a correta quantificação do valor da condenação, garantindo a segurança jurídica e a proteção ao patrimônio do devedor”; (c) “a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser reformada, pois contraria a determinação expressa da sentença transitada em julgado e viola os princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa, pelo que requer seja reformada a r. sentença para determinar a abertura da fase de liquidação de sentença previamente ao cumprimento de sentença”; e (d) “é necessária a decretação da nulidade de todos atos judiciais praticados, inclusive do bloqueio judicial levado à efeito, eis que trata-se do fruto da árvore envenenada”.

O recurso foi processado, com resposta da parte apelada (fls. 144/158), sustentando: “Preliminarmente: o não conhecimento do Recurso de Apelação, preliminarmente por manifesta inadequação da via eleita, conforme previsto nos artigos 1.009, §1º, e 1.015 do CPC; - Seja indeferido o pedido de efeito suspensivo, escorado em alegação genérica e ausente comprovação que evidenciasse a alegada difícil reparação nos termos do art. 525, § 6º do CPC, a tutela de urgência deve ser denegada; - No mérito: seja negado provimento ao Recurso interposto, a fim de que seja mantida incólume a r. Sentença em todos os seus termos e fundamentos, bem como a majoração dos honorários de sucumbência, nos termos do §11º, do artigo 85 do CPC, considerando o trabalho adicional decorrente da atuação em grau recursal.

É o relatório.

1. A pretensão recursal da parte apelante é que o recurso seja provido, para: “a. Reformar decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo a nulidade do cumprimento, tendo em vista que a sentença determinou expressamente a apuração do valor em liquidação, o que torna o título inexecutível. b. O reconhecimento do excesso de execução, considerando que o valor de R\$ 162.000,00 não foi apurado conforme os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado, e que a quantia de R\$ 194.401,23 não reflete a correta atualização e cálculo do débito. c. Com base na nulidade do cumprimento de sentença, requer seja determinado o imediato desbloqueio dos valores constrictos pelo SISBAJUD d. Sucessivamente, requer a suspensão da exigibilidade da quantia condenada até que se realize a adequada liquidação do valor devido, conforme os parâmetros estabelecidos na sentença original, impedindo qualquer levantamento de valores pelo recorrido. e. A condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência, considerando a complexidade da matéria e a necessidade de defesa adequada dos interesses da parte apelante”.

2. O recurso não pode ser conhecido.

2.1. Trata-se de incidente de cumprimento de sentença promovido pela parte apelada contra a parte apelante, objetivando o recebimento do valor de R\$162.001,03.

O r. ato judicial recorrido (fls. 69/71), com embargos de declaração rejeitados (fls. 82/83), foi proferido nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado por RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA. Aduziu a nulidade do cumprimento de sentença, apontando que o título é inexecutível, pois a sentença determinou expressamente que o valor da condenação deveria ser apurado em liquidação de sentença. Sustentou que há excesso de execução, na medida em que o valor de R\$ 162.000,00 não foi apurado de acordo com os critérios estabelecidos na sentença

transitada em julgado (fls. 34/38).

O exequente manifestou-se às fls. 46/53, apresentado planilha atualizada do débito, incluindo os consectários do §1º do art. 523, CPC (fls. 54).

Relatei o necessário.

A princípio, ressalto que a sentença nos autos principais, julgou procedente o pedido a “fim de condenar a requerida a pagar a indenização prevista no artigo 8º da Lei nº 10.209/01, correspondente ao dobro do valor de cada frete contratado, cujo valor correspondente ao vale-pedágio não foi antecipado, ao longo dos últimos 10 anos (prazo prescricional incidente à espécie). O montante devido deverá ser apurado em liquidação de sentença, observando-se que a multa apurada será atualizada desde as respectivas datas, contando-se juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Arcará a requerida com as custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação” (fls. 61/64 dos autos principais).

Importante observar que a ré (ora executada), não apresentou contestação e não impugnou os relatórios de prestação de contas (extratos de fretes) que acompanharam a inicial, somente se manifestando em sede de apelação.

O acórdão restou bem claro no que tange “o reconhecimento da exigibilidade da indenização prevista no art. 8º, da LF 10.209/01, em razão do descumprimento da obrigação de antecipar o pagamento do vale pedágio prevista em lei, decorre da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, na forma do art. 344, do CPC/2015, com correspondência no art. 319, do CPC/1973, porquanto nada há que a infirme, pelo contrário, a presunção é corroborada pelos documentos juntados com a inicial” (fls. 167) “não há falar em qualquer abusividade ou ilegalidade na condenação em dobro dos valores dos fretes contratados a título de multa. Trata-se, portanto, de valor que tem por finalidade antecipar eventuais perdas e danos, com caráter obrigatório.” (fls. 168).

Nota-se que os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 187/189 dos autos principais) e os demais recursos interpostos pela executada, com trânsito em julgado em 07/06/2024 (fls. 262 dos autos principais).

A planilha de cálculo de fls. 22 calculou o dobro dos fretes e atualizações.

A nulidade do cumprimento de sentença não prospera.

Conforme se extrai da execução e título executivo que a subsidia (condenação ao pagamento dobro do valor de cada frete contratado,

cujo valor correspondente ao vale-pedágio não foi antecipado, ao longo dos últimos 10 anos - prazo prescricional incidente à espécie), para se alcançar o montante devido serão necessários meros cálculos aritméticos.(...)

Em relação ao excesso de execução, tal questão deve ser rejeitada, nos termos do art. 525, §§ 4º e 5º do CPC, tendo em vista que a executada não declarou o valor que entende correto e não apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo.

Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO de fls. 34/38. Condeno o executado ao pagamento da importância de R\$ 194.401,23, devidamente atualizada a partir de julho de 2024 (fls. 54). Sem condenação de honorários, nos termos da Súmula 519 do STJ.

Intimem-se”.

2.2. O recurso cabível contra decisão proferida em impugnação ao cumprimento de sentença oferecida nos termos do art. 525, do CPC/2015, quando esta não extinguir, por completo, o procedimento de cumprimento de sentença, é o agravo de instrumento.

Neste sentido, a orientação de: **(a)** Humberto Theodoro Junior: **(a.1)** “O julgamento da impugnação se dá por meio de decisão interlocutória quando rejeitada a defesa. O recurso cabível será o agravo de instrumento (NCPC, art. 1.015, parágrafo único). Se acolhida a arguição, para decretar a extinção da execução, o ato é tratado pela lei como sentença (NCPC, art. 203, § 1º), desafiando, portanto, o recurso de apelação (art. 1.009, caput). Por outro lado, mesmo sendo acolhida a defesa, se o caso não for de extinção da execução, mas apenas de alguma interferência em seu objeto ou em seu curso, o recurso a manejar será o agravo de instrumento” (“Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada - Cumprimento de Sentença – Execução de Títulos Extrajudiciais – Processo nos Tribunais – Recursos – Direito Intertemporal”, vol. III, 47ª ed., Forense, 2015, RJ, p. 97, item 61, o destaque não consta do original); e **(a.2)** “Qualquer que seja o motivo, a extinção da execução só produz efeitos quando declarada por sentença (NCPC, art. 925). (...) O provimento executivo é o ato de satisfação do direito do exequente. É ele, e não a sentença do art. 925, que exaure a prestação jurisdicional específica do processo de execução. O recurso cabível é, outrossim, a apelação, porque qualquer que seja a natureza da sentença, contra ela sempre cabe apelação (art. 1.009).” (“Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada - Cumprimento de Sentença – Execução de Títulos Extrajudiciais – Processo nos Tribunais – Recursos – Direito Intertemporal”, vol. III, 47ª ed., Forense, 2015, RJ, p. 761/762, item 589, o destaque não consta do original); **(b)** de Guilherme Rizzo Amaral: “(...) **Passa-se a conceituar expressamente como sentença a decisão que extingue o processo de execução. Aqui, deve-se atentar para algumas distinções importantes. Serão consideradas sentenças as decisões que (i) extinguirem por completo processo de execução de título extrajudicial ou procedimento de cumprimento e execução de sentença ou que (ii) extinguirem**

embargos à execução de título extrajudicial, ainda que continue o processo executivo total ou parcialmente (mas, nessa segunda hipótese, a sentença é dos embargos, e não da execução). **Não serão consideradas sentenças as decisões que extinguirem parcialmente o processo de execução de título extrajudicial ou o procedimento de cumprimento e execução de sentença, permitindo o prosseguimento destes, ainda que tal extinção parcial decorra do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, que é resolvida por decisão interlocutória**” (“Comentários às Alterações do Novo CPC”, 2ª ed., RT, 2016, SP, p. 299, parte da nota 2.1. ao art. 203, o destaque não consta do original); e **(c)** de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexnadia de Oliveira: **“A decisão que julgar a impugnação é recorrível por agravo de instrumento (art. 1.105, par. ún., CPC), salvo se extinguir a execução, quanto, por se tratar de sentença, será apelável (art. 1.009)”** (“Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória”, v. 2, Ed. JusPodium, 12ª ed., 2017, BA, p. 557, o destaque não consta do original).

No mesmo sentido, a orientação dos julgados do Eg. STJ: **(a)** “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO INESCUSÁVEL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução. O agravo de instrumento é o concernente às decisões que não promovam a extinção da fase executiva em andamento, possuindo natureza jurídica de decisão interlocutória. A inobservância desta sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial” (STJ/4ª Turma, AgInt no AREsp 2717759 / SC, rel. Min. Raul Araújo, j. 17/02/2025, DJEN 28/02/2025, o destaque não consta do original); e **(b)** “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DECISÃO QUE NÃO A EXTINGUE. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entende que o fator determinante para afirmar o cabimento do recurso de agravo de instrumento, na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, é a circunstância de a decisão atacada não haver extinguido o processo executivo. 2. Agravo interno desprovido” (STJ/1ª Turma, AgInt no REsp 2154665 / SC, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 10/02/2025, DJEN 14/02/2025, o destaque não consta do original)”.

2.3. Reconhece-se, portanto, a inaplicabilidade do

princípio da fungibilidade ao caso dos autos, porque o oferecimento do recurso equívocado deu-se em situação de erro grosseiro, visto que ausente dúvida objetiva acerca do recurso cabível.

Neste sentido, quanto à definição do recurso cabível na hipótese dos autos e ao descabimento da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, em caso de situação de erro grosseiro, a orientação dos julgados do Eg. STJ extraídos do respectivo site: **(a) “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes mediante apreciação da disciplina normativa e do cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Segundo entendimento pacífico desta Corte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 2. O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que se tratava de Impugnação à Fase de Cumprimento de Sentença, cabível quando há título executivo judicial, ao contrário do que afirma o agravante, que insiste na extinção da execução, a fim de afastar o erro grosseiro da interposição de apelação em vez de agravo de instrumento. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 3. O Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o recurso cabível contra decisão que resolve incidente e que não extingue a execução será o agravo de instrumento, e a utilização do recurso de apelação configura erro grosseiro, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Agravo interno improvido” (STJ/3ª Turma, AgInt no AREsp 2580727 / PB, rel. Min. Humberto Martins, j. 30/09/2024, DJe 02/10/2024, o destaque não consta do original); e **(b) “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE O PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO INESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução; enquanto o agravo de instrumento é o concernente às decisões que não promovam a extinção da fase executiva em andamento, possuindo natureza jurídica de decisão interlocutória. A inobservância desta sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. Inadmissível o recurso especial quando o****

entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do cotejo analítico e da similitude fática entre os acórdãos confrontados (Súmula n. 284 do STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento” (STJ/4ª Turma, AgInt no AREsp 2612331 / SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 02/09/2024, DJe 05/09/2024, o destaque não consta do original).

2.4. Na espécie, o r. ato judicial impugnado rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, não promovendo a extinção da fase executiva.

Em sendo assim, a apelação interposta não pode ser conhecida, uma vez que o recurso cabível contra o r. ato judicial impugnado é o agravo de instrumento, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade à hipótese, por se tratar de erro grosseiro, por ausência de dúvida objetiva.

3. Embora não conhecido o recurso, como não existem honorários fixados anteriormente pelo r. ato judicial recorrido, incabível, no caso dos autos, a majoração da verba honorária, com fundamento no art. 85, §11, do CPC/2015.

Nesse sentido, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: “**A majoração da verba honorária sucumbencial recursal prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, pressupõe a existência cumulativa dos seguintes requisitos:** a) decisão recorrida publicada a partir de 18.03.2016, data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) **condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso**” (Tese nº 04, da Edição n. 129: Dos Honorários Advocatícios II, Jurisprudência Em Teses, o destaque não consta do original).

4. Em resumo, o recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator